



Número: **1002127-65.2025.8.11.0023**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE PEIXOTO DE AZEVEDO**

Última distribuição : **13/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.200.000,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)	
MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
204619153	15/08/2025 19:00	Extinto os autos em razão de perda de objeto	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE PEIXOTO DE AZEVEDO

SENTENÇA

Processo: 1002127-65.2025.8.11.0023.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ajuizou a presente ação civil pública em face do **MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO**, requerendo a suspensão do evento denominado “17ª Expovale – Festa do Peão” e a declaração de nulidade dos atos administrativos relacionados, diante de supostas irregularidades no repasse de verbas públicas e ausência de autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual para afastamento do limite previsto na Lei Estadual n.º 12.082/2023.

Em decisão liminar, este Juízo deferiu a tutela de urgência determinando a suspensão do evento e fixando prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o Município apresentasse a autorização do Governador do Estado e esclarecesse a origem da contrapartida municipal.

Regularmente intimado, o Município de Peixoto de Azevedo juntou aos autos a autorização expressa do Governador do Estado, documento indispensável para a regularidade do repasse estadual, bem como comprovou que a contrapartida municipal de R\$ 200.000,00 encontra-se prevista no orçamento para o exercício de 2025, não comprometendo o equilíbrio fiscal (Id n. 204605814).

Na sequência, o Ministério Público reconheceu que, com a juntada da autorização e das informações prestadas, ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Id n. 204614783).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a finalidade da presente ação estava atrelada à ausência de regularização documental e financeira para a realização do evento custeado com recursos públicos. Contudo, após o deferimento da liminar, o Município apresentou a autorização do Governador do Estado e esclareceu a origem orçamentária da contrapartida municipal, fatos que sanaram as irregularidades inicialmente apontadas.

Com isso, os vícios que justificaram a tutela de urgência não mais subsistem, uma vez



que:

(i) houve a apresentação da autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, atendendo à exigência do art. 5º da Lei Estadual nº 12.082/2023;

(ii) restou comprovada a previsão orçamentária da contrapartida municipal de R\$ 200.000,00; e

(iii) foram prestados esclarecimentos sobre a legalidade e economicidade do gasto, inclusive com comparativos de despesas similares em municípios vizinhos, como Matupá.

Nesse cenário, o próprio Ministério Público reconheceu expressamente a perda superveniente do objeto da ação, porquanto sanadas as irregularidades que ensejaram o ajuizamento.

Dessa forma, não subsiste interesse processual na continuidade do feito, tendo ocorrido a perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, **REVOGO** a liminar anteriormente concedida e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Sem custas e honorários.

Ante a ausência de interesse recursal, fica consignado o trânsito em julgado nesta data.

ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se.

De Matupá/MT para Peixoto de Azevedo/MT, data da assinatura digital.

MARCELO FERREIRA BOTELHO

Juiz de Direito em substituição legal

